



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00860/2023/TCE-RO
NOME DO SERVIDOR:	Luiz Fernandes Bugari , CPF ***.981.962-**
UNIDADE:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com paridade.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 533/DIBEN de 01.12.2022 (pág. 1 – ID1374673)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso I, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.
DATA DA PUBLICAÇÃO:	Dom n. 3362 de 06.12.2022 (pág. 2 – ID1374673)
MATRÍCULA:	63818 (pág. 1 – ID1374673)
CARGO:	Psicólogo, Classe C, Referência VII, Carga Horária de 30 horas (pág. 1 – ID1374673)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.855,81 (pág. 3 – ID1374681)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1374681)
DATA DE INGRESSO:	28.12.2009 (pág. 14 – ID1374674)
DATA DE NASCIMENTO:	03.11.1960 (pág. 1 - ID1374681)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1374681)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1374681)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e base na média das maiores remunerações, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados à esta unidade técnica para análise preliminar.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID1374673
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		3-10 ID1374674
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1-2 ID1388925
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1374675 1 ID1366401
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		-	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	X	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

2.1.1. Do laudo médico pericial

5. Tendo em vista a conclusão do laudo médico pericial (págs. 1-2 - ID1388925), o servidor **Luiz Fernandes Bugari** é portador de cardiomiopatia dilatada (**I42.0**); insuficiência cardíaca congestiva (**I50.0**); angina instável (**I20.0**); flutter e fibrilação ventricular (**I49.0**); e cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica (**I42.1**), tendo incapacidade definitiva para atividades laborais, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais e paritários.

2.1.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais	Aferição
01	Art. 40, §1º, inciso I, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.	Proventos integrais, e valores calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.	CID: 10 – cardiomiopatia dilatada (I42.0); insuficiência cardíaca congestiva (I50.0); angina instável (I20.0); flutter e fibrilação ventricular (I49.0); e cardiomiopatia obstrutiva hipertrófica (I42.1).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Conforme se extrai dos artigos supra, ao servidor, uma vez comprovada a sua incapacidade permanente por laudo médico pericial, será devido o benefício de aposentadoria por inaptidão laboral definitiva, tendo como base os valores calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

2.1.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, e valores calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.	R\$ 3.855,81 (pág. 3 – ID1374681)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal a qual se basiou a concessão do benefício.
8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da ata de reunião de trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Luiz Fernandes Bugari** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais, tendo como base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 40, §1º, inciso I, art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §§1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 11 de julho de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 12 de Julho de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4